



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 863, DE 2023

(Da Sra. Luisa Canziani)

Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o atendimento a estudantes da modalidade da educação especial das redes públicas de educação básica por equipes multiprofissionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3035/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o atendimento a estudantes da modalidade da educação especial das redes públicas de educação básica por equipes multiprofissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de equipes multiprofissionais integradas por profissionais das áreas de psicologia, pedagogia e serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

.....

.....

§ 3º No atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, as equipes multiprofissionais mencionadas no caput contarão também com a participação de profissionais das áreas de psicopedagogia, psiquiatria, fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, e atuarão com a finalidade de:

I – avaliar as necessidades educacionais dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede de ensino básica no



início e ao longo do processo de ensino e aprendizagem;

II – acelerar a identificação e o diagnóstico de educandos com necessidades educacionais específicas, centralizando os processos de avaliação e diagnóstico mediante atendimento multiprofissional e interdisciplinar;

III – desenvolver, juntamente de Professor de Atendimento Educacional Especializado, o Planejamento Educacional Individual (PEI) dos educandos com necessidades educacionais específicas.” (NR)

Art. 2º O inciso IV-A do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, mediante equipes multiprofissionais, na educação básica e na educação superior, de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

.....

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a criação de equipes multiprofissionais que possam dar suporte aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação encontra-se manifesta no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,



* c d 2 3 5 3 2 1 6 9 6 2 0 *

que, em sua Meta 4 de universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, estabelece como estratégia:

.....
.....
4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
.....
.....

Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), estabelece, em seu art. 2º, § 1º, que equipe multiprofissional e interdisciplinar realize, quando necessária, avaliação considerando: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação da pessoa com deficiência.

A escola, enquanto instituição socializadora do conhecimento, por um lado, e, por outro, reflexo da sociedade, além de constituir um espaço de troca e compartilhamento de conhecimentos e experiências, é também um lugar de estabelecimento de relações sociais, de convivência, de respeito às semelhanças e diferenças e, consequentemente, de questionamentos, dificuldades e contradições. Nesse ambiente, o papel da equipe multiprofissional é fundamental para auxiliar a escola a tratar dessa heterogeneidade de demandas e de sujeitos, buscando atender às necessidades específicas dos alunos sem perder de vista o processo ensino-aprendizagem e a construção de uma educação de qualidade.



Nesse sentido, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, determinou que as redes públicas de educação básica contem com equipes multiprofissionais para atender às necessidades e prioridades das políticas de educação, desenvolvendo ações para a melhoria do processo ensino-aprendizagem. Estabelece a referida Lei que:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

.....
.....

No caso dos estudantes da educação especial, aqueles com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a atuação da equipe multiprofissional reveste-se de maior importância, uma vez que seu objetivo maior é contribuir para a resolução das necessidades de cada estudante no processo ensino-aprendizagem e, assim, promover sua efetiva inclusão e sucesso escolar.

O presente projeto de lei pretende, diante do exposto, inserir na Lei nº 13.935, de 2019, e na LDB, a previsão de atuação de equipes multiprofissionais para atendimento mais específico dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de educação básica, conforme preconizam o PNE e a LBI.



* c d 2 3 5 3 2 1 6 9 6 2 0 *

Assim, convicta da importância da equipe multiprofissional para a efetivação de uma educação de qualidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, peço aos nobres pares seu apoio para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI



* C D 2 3 5 3 2 1 6 9 6 2 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235321696200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-12-11;13935
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

FIM DO DOCUMENTO